



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 266/2019

Estabelece desconto de um trinta avos sobre o valor da tarifa mensal do serviço de água e esgoto, por dia de falta de fornecimento de água. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria, conforme emenda apresentada pelo autor da matéria.**

AUTOR (A): DEP. DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

RELATOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER Nº 294 /2019

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 266/2019**, de autoria do ilustre Deputado Delegado Wallber Virgolino, o qual “estabelece desconto de um trinta avos sobre o valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, por dia de falta de fornecimento de água.”

A matéria constou no expediente do dia 02 de abril de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por escopo estabelecer desconto no valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, proporcionalmente aos dias de falta de fornecimento do serviço. O consumidor terá desconto de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor da tarifa mínima mensal por dia de falta de água.

O art. 3º do PLO impõe multa no valor de 3000 (três mil) UFR's-PB por cada autuação, sendo em dobro, caso haja reincidência contra o mesmo usuário, a ser aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor, sendo revertida em benefício do Fundo Estadual de Defesa de Direitos do Consumidor.

O autor justifica, de forma válida, sua iniciativa legislativa, ressaltando que uma vez que o usuário do serviço paga uma tarifa mensal mínima independentemente do consumo, mostra-se justo e razoável que lhe seja garantido o fornecimento de água e esgoto integralmente no período respectivo ao mês da fatura, razão pela qual, quando ocorrer a ausência na prestação do serviço, deve a concessionária descontar do valor da fatura o proporcional correspondente ao número de dias em que não houve fornecimento.

Em tempo regimental, o autor apresentou Emenda Modificativa alterando o *caput* do art. 1º para "*O consumidor do serviço de água terá o direito a 1/30 (um trinta avos) de desconto sobre a tarifa mínima mensal do serviço de água, por dia de falta de fornecimento*". Também altera o art. 3º, diminuindo o valor da multa para 300 UFR's-PB.

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Percebe-se que a matéria tratada na presente proposta está inserida na temática relações de consumo e defesa do consumidor, posto que sua intenção é proibir uma cobrança indevida, uma vez que não houve consumo efetivo nos dias de não fornecimento do serviço em tela.

Está, portanto, entre as competências concorrentes entre Estados e União, nos termos do art. 24, V e XII da Constituição Federal. Bem como encontra eco no art. 7º, § 2º, V, VIII e XII da Constituição do Estado da Paraíba, senão vejamos:

Art. 7º são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:

[...]

§2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

V- produção e consumo;

Outrossim, a matéria da presente propositura não está inclusa entre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, previstas no art. 63, § 1º da Constituição Paraibana, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

Sendo assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação da proposta.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta, destacando que a matéria também não é de iniciativa privativa do Governador. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Diante da ausência de óbices técnico-legislativos à tramitação da propositura em tais termos, mostra-se inegável a adequação da presente matéria aos ditames constitucionalmente estabelecidos. Pelo que se conclui que seus aspectos jurídicos devem receber um juízo positivo de admissibilidade.

Ante ao exposto, esta relatoria **opina** pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 266/2019, conforme as emendas apresentadas pelo autor**, o Excelentíssimo Deputado Wallber Virgolino.

É como voto.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2019.


Dep. RICARDO BARBOSA

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 266/2019, com emenda nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2019.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

Apreciado pela Comissão
em 06/06/19

[Signature]
DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

[Signature]
DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

[Signature]
DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

[Signature]
DEP. EDMILSON SOARES

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

EMENDA Nº _____/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 266/2019

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO



Ementa: Emenda Modificativa que altera o *caput* do artigo 2º do Projeto de Lei 266/2019, e o *caput* do artigo 3º, que passam a ter a seguinte redação.

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao *caput* do artigo 2º, e ao *caput* do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 266/2019.

“**Art. 1º** O consumidor do serviço de água terá direito a 1/30 (um trinta avos) de desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal do serviço de água, por dia de falta de fornecimento.”

“**Art. 3º** A ofensa às disposições da presente Lei ocasionará a aplicação de multa no valor de 300 (trezentas) UFR's-PB, por cada autuação, sendo infligida em dobro, caso haja reincidência contra o mesmo usuário do serviço, a ser aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor, sendo revertida em benefício do Fundo Estadual dos Direitos do Consumidor.”

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a seguinte Emenda modificativa, a fim de que seja retificada a redação do *caput* do artigo 2º e *caput* do artigo 3º do Projeto de Lei 266/2019, tendo em vista a dificuldade de instrumentalização do Diploma Legal acerca das peculiaridades da cobrança da tarifa de esgoto, uma vez que o serviço não é prestado a 100% (cem por cento) da população paraibana, o que requer um estudo mais aprofundado tal cobrança. Justifica-se a alteração do artigo 3º para adequar a penalidade por descumprimento à realidade do Estado.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 06 de junho de 2019.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual